

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SANTO  
ANTÔNIO DOS LOPES/MA**

**Ref.:**

**TOMADA DE PREÇO nº 01/2021**

A Empresa ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI, situada na Rua Poção de Pedras, quadra 05, n. 10 Bairro: Quintas do Calhau – São Luís/MA, CEP: 65.072-027, Estado do Maranhão, vem por meio de sua representante legal o Sr(a) Cristina das Graças Aramaki, C.P.F 027.437.953-87, residente e domiciliada na Rua Poção de pedras, quadra 05, nº10, Quintas do Calhau, CEP.65072-027, São Luís/MA, vem, por seu representante legal, com fundamento na norma do art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO** contra o ato de inabilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

CRISTINA DAS  
GRACAS  
ARAMAKI:0274  
3795387

Assinado de forma  
digital por CRISTINA  
DAS GRACAS  
ARAMAKI:02743795387  
Dados: 2021.07.15  
14:02:04 -03'00'

## I – TEMPESTIVIDADE

A inabilitação ocorreu no dia 13.07.2021 (terça-feira), de modo que o prazo de 5 dias úteis para interpor recurso iniciou no dia .07.2021 (quarta-feira) e findará no dia 20.07.2021 (terça-feira).

É, pois, manifestamente tempestiva a interposição do recurso.

## II - EXPOSIÇÃO

Na primeira sessão do procedimento licitatório em referência, que ocorreu no dia 14 de junho de 2021, inicialmente foi realizado o credenciamento dos representantes das empresas, restando pois a empresa PAVIMAR credenciada, ato contínuo, abriu-se os envelopes de habilitação, momento em que a sessão fora suspensa para análise de documentos. Para nossa surpresa no dia 13.07.2021 (terça-feira) recebemos o relatório de análise e julgamento da Habilitação, onde consta esta empresa DESABILITADA.

A **Comissão**, então, **constatou “irregularidades”** na documentação de **DESTA empresa**, onde destaca.

ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI – CNPJ 19.543.790/0001-80.

Sobre o relatório emitido pelo Setor de Contabilidade, conforme item 9.1.1.5.1. do auxílio técnico, onde concluiu-se a:

Compulsando-se a documentação apresentada pela empresa, verifica-se que esta não apresentou cópia do recibo de entrega da escrituração contábil Digital- SPEED CONTÁBIL, conforme exigência do item C.6.1 do edital da Tomada de Preço nº 01/2021 apontamento também registrado na ata da sessão ocorrida na data de 14/06/2021. Sendo assim, conclui-se que a empresa está em DESACORDO com as exigências do referido edital.

Sobre o relatório emitido pelo Setor de Engenharia conforme item

9.1.1.5.1. do auxílio técnico, onde concluiu-se a:

ENTEC EMPREENDIMENTOS LTDA, NÃO ATENDE ao que foi solicitado pelo edital nos itens 6.2.3.3, 6.2.3.4;

Em relação a OUTRAS COMPROVAÇÕES, a empresa deixou de apresentar as seguintes declarações:

6.2.5.10. Declaração de ausência de impedimentos previstos nos artigos 29, inciso IX com 54, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal (Modelo no anexo XIV deste edital);

6.2.5.11. Declaração em papel timbrado da empresa, informando que se compromete a apresentar, até a assinatura do contrato, as Licenças de Operação expedidas por órgão ambiental competente que autorizem a empresa a executar as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, necessários a perfeita execução dos serviços constantes deste edital, com isso a comissão declarou INABILITADA (...).”

CRISTINA DAS  
GRACAS  
ARAMAKI:02743  
795387

Assinado de forma  
digital por CRISTINA  
DAS GRACAS  
ARAMAKI:02743795387  
Dados: 2021.07.15  
14:02:44 -03'00'

Passamos então a demonstrar que esta comissão permanente de licitação foi “levada ao erro” ou mesmo equivocou-se na análise da documentação.

### III – RAZÕES DE NULIDADE DOS ATOS DE INABILITAÇÃO

**III.1 – Nulidade do ato de inabilitação. Ano Calendário do Balanço apresentado é 2020. Balanço atual, depois de 30 de abril de 2021, ano calendário 2020, ano anterior não tem obrigatoriedade do Sped Contábil, posto no ano anterior ao Balanço registrado, empresa optante do SIMPLES NACIONAL (ANEXO I).**

Principiando, incumbe destacar que o ato de inabilitação é manifestamente ilegal. Isso porque, a exigência do Sped Contábil, tem sua fundamentação na Instrução Normativa RFB nº 787 de 19/11/2007, onde destacamos:

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real; (NR dada pela Instrução Normativa RFB nº 926 de 2009)

(Redação Anterior)

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real. (NR dada pela Instrução Normativa RFB nº 926 de 2009)

(Redação Anterior)

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais sociedades empresárias. (NR dada pela Instrução Normativa RFB nº 926 de 2009)

(Redação Anterior)

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

CRISTINA DAS  
GRACAS  
ARAMAKI:027437  
95387

Assinado de forma digital  
por CRISTINA DAS GRACAS  
ARAMAKI:02743795387  
Dados: 2021.07.15 14:03:03  
-03'00'

A obrigatoriedade não se faz necessária as empresas do SIMPLES NACIONAL, onde passamos a provar (ANEXO I) e esclarecer acerca do balanço apresentado do ano calendário atualizado, ou seja, ano calendário 2020 (ANEXO II).

A função do balanço é retratar a realidade econômica da sociedade empresária, somente produzindo efeitos após o cumprimento das formalidades legais às quais se submete.

Portanto, sem a observância dos requisitos arrolados em lei o balanço não apresenta nenhum valor jurídico, e, via de consequência, não poderá ser utilizado como instrumento hábil para retratar a vida econômica da sociedade comercial. Claro que as exigências formais do balanço não podem ser confundidas com posturas excessivamente formalistas e que desvirtuem as reais finalidades a serem atingidas com a licitação.

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis é aquele estabelecido no art. 1.078 do CC, ou seja, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social. Logo, se a licitação ocorrer depois dessa data caberá à Comissão de Licitação exigir a apresentação dos documentos contábeis que se refiram ao exercício imediatamente anterior. Ou seja, a empresa recorrente apresentou o balanço em conformidade com o estabelecido na lei 8.666/93 bem como em conformidade com a lei que disciplina o balanço patrimonial.

#### **IV.1 – Nulidade do ato de inabilitação. Empresa que possui certificado de registro cadastral – CRC, o que substitui os documentos exigíveis para comprovação da regularidade. Art. 32, §2º, da Lei 8.666/93.**

A empresa Recorrente possui certificado de registro cadastral – CRC perante a Administração Pública. Esse documento, por disposição legal, **substitui os documentos exigíveis para comprovação da regularidade**, constantes nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/93.

Esse é o teor da norma do art. 32, §2º, do mesmo diploma legal, *verbis*:

CRISTINA  
DAS  
GRACAS  
ARAMAKI:02  
743795387

Assinado de forma  
digital por CRISTINA  
DAS GRACAS  
ARAMAKI:02743795  
387  
Dados: 2021.07.15  
14:03:22 -03'00'

Art. 32. Os **documentos necessários à habilitação** poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.  
[...]

§ 2º **O certificado de registro cadastral** a que se refere o § 1º do art. 36 **substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31**, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

CRISTINA  
DAS GRACAS  
ARAMAKI:02  
743795387

Assinado de forma  
digital por CRISTINA  
DAS GRACAS  
ARAMAKI:027437953  
87

Dados: 2021.07.15  
14:03:41 -03'00'

Com feito, tem-se que o certificado de registro cadastral substitui os documentos exigíveis para comprovação da regularidade, pelo que a inabilitação por não apresentação do documento é, também por esse motivo, ilegal.

### **V.1 – Nulidade do ato de inabilitação. DECLARAÇÕES APRESENTADAS NAS PÁGINAS 181, 185 (GENÉRICA DE CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DO EDITAL), 187, 192 E 201. TODAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL.**

Fica claro que neste ponto ocorreu equivoco quanto a analise da documentação desta empresa:

- I. visto que em relação ao item 6.2.5.10, verifica-se tão logo na página 187 da documentação de habilitação desta empresa o cumprimento da exigência editalícia, na declaração que não possui SERVIDOR PÚBLICO DE QUAISQUER NATUREZA.
- II. Item 6.2.5.11, esta apresentada na página 192, de fácil verificação e entendimento.

Apenas por argumentar acerca de excessos de formalismo, nos cabe apresentar:

(...) em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de **anexo**, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços (...).

Ou seja, a Comissão excedeu-se no julgamento, ao Inabilitar a recorrente.

**VI.1 – Nulidade do ato de inabilitação. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ENTECC ATENDE TODOS OS ITENS DE RELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA EM DECLARAÇÃO ASSINADA NA PAGINA 63 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, ALÉM DAS CERTIDOES DE REGISTRO DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA.**

CRISTINA  
DAS  
GRACAS  
ARAMAKI:02  
743795387

Assinado de forma  
digital por  
CRISTINA DAS  
GRACAS  
ARAMAKI:0274379  
5387  
Dados: 2021.07.15  
14:04:04 -03'00'

Fazendo frente ao relatório técnico onde cita o descumprimento do item 6.2.3.3. destacamos que dentre as quatro hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 para comprovação documental da qualificação técnica, verifica-se, que o registro ou inscrição (visto) na entidade profissional competente para execução de obras ou serviços de engenharia ou agronomia é o CREA que possui jurisdição regional dispensando-se qualquer outro registro ou inscrição em outro CREA para fins de comprovação documental quanto a qualificação técnica (art. 30, I, da Lei nº 8.666/93) e consequente habilitação em licitação (art. 27, II, da Lei nº 8.666/93), isso posto fica totalmente demonstrado que os profissionais estão a ela vinculados no que faz prova as paginas 64,65,66 e 67 da documentação de habilitação da recorrente, onde em todas as certidões do CREA fazem prova dos profissionais a ela vinculados, além de que tem na página 63 a declaração de responsabilidade técnica, ou seja, esta recorrente faz de toda sorte cumprir o estabelecido no edital da TP 01/2021.

Agora vamos demonstrar de **VÁRIAS** maneiras que a análise técnica foi feita de maneira **TOTALMENTE EQUIVOCADA**.

1. A quantidade de MSD's a serem executados em Santo Antônio dos Lopes é de 105 (cento e cinco) kits; somente no atestado 848584/2021 (Belágua) esta empresa executou 164 (cento e sessenta e quatro) MSD's. O engenheiro LUIZ Ribeiro no que pese os atestados acostado nos autos já executou mais de 190 (cento e noventa) MSD's e o engenheiro Wilson Mesquita, executou mais de 120 (cento e vinte) MSD's, ou seja de toda forma de analise esta empresa cumpre a capacidade técnica, seja com atestados isolados ou com a somatória deles.

2. Agora passaremos a verificar item por item:
- a. Alvenaria – somente no atestado de 848584/2021 (Belágua) temos 5.964,68 m<sup>2</sup>, no Atestado de 840739/2021 (Lago dos Rodrigues) temos 1.125,55m<sup>2</sup>.
  - b. Chapisco – verificamos que o Atestado de 840739/2021 (Lago dos Rodrigues) possui 2.251,10m<sup>2</sup>.
  - c. Contrapiso - cada MSD possui 5,78 m<sup>2</sup> de contrapiso (projeto padrão – FUNASA), assim sendo:

CRISTINA  
DAS  
GRACAS  
ARAMAKI:0  
2743795387

Assinado de forma  
digital por  
CRISTINA DAS  
GRACAS  
5307  
Dados: 2021.07.15  
14:04:28 -03'00'

Atestado 848584/2021(Belágua) – 5,78 m<sup>2</sup> X 164 und = 947,92  
Atestado 819595/2019 (São Luiz Gonzaga do Maranhão) – 5,78 x 26 und = 150,28  
Atestado 837584/2020 (Peritoro) – 5,78 x 42 und = 242,76  
Atestado 818211/2019 (Formosa da Serra Negra) = 5,78 x 41und = 236,98  
Atestado 818212/2019 (Bom Jardim) = 5,78 x 39 = 225,42

**Total 1803,36 m<sup>2</sup>**

**Além de 575 m<sup>2</sup> do Atestado de 840739/2021 (Lago dos Rodrigues).**

- d. Piso Cimentado – cada MSD possui 4,62 m<sup>2</sup> de Piso cimentado (projeto padrão – FUNASA), assim sendo:

e.

Atestado 848584/2021(Belágua) – 5,62 m<sup>2</sup> X 164 und = 921,68  
Atestado 819595/2019 (São Luiz Gonzaga do Maranhão) – 5,62 x 26 und = 146,12  
Atestado 837584/2020 (Peritoro) 5,62 x 42 und = 236,04  
Atestado 818211/2019 (Formosa da Serra Negra) = 5,62 x 41und = 230,42  
Atestado 818212/2019 (Bom Jardim) = 5,62 x 39 = 225,42 = 219,18

**Total 1.753,44**

**Além de 531,05 de piso de alta resistência espessura de 8mm.**

- f. Laje de concreto armado - somente no atestado de 848584/2021 (Belágua) possui 24 m<sup>3</sup>.

Em todas as análises possíveis demonstramos estar aptos e HABILITADOS na TP 01/2021.

**V – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **requer** seja anulado o primeiro ato de inabilitação<sup>1</sup> e todos os atos subsequentes, com a consequente habilitação;

Ainda, considerando que o certificado de registro cadastral substitui os documentos exigíveis para comprovação da regularidade, **requer** a habilitação da empresa Recorrente;

Por fim, POR TODAS as razões expostas **requer** a habilitação da Recorrente.

Pede deferimento.

São Luís/MA, 15 de julho de 2021

CRISTINA DAS GRACAS  
ARAMAKI:0274379538  
7

Assinado de forma digital por  
CRISTINA DAS GRACAS  
ARAMAKI:02743795387  
Dados: 2021.07.15 14:04:54  
-03'00'

**REPRESENTANTE LEGAL**

<sup>1</sup> STF/ Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.